



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016897/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.088 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO SE CONHECE DE RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO CONTRA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Deixando o contribuinte de impugnar parte do lançamento, não pode e sede de recurso voluntário se insurgir contra matéria não impugnada. Recurso não conhecido nesta parte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Apresentados documentos por ocasião do recurso voluntário, são os mesmos conhecidos em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES APRESENTADOS EM FASE DE RECURSO.

Sendo idôneos os comprovantes apresentados em fase de recurso, é de restabelecer-se a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO PELA DRJ DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS A AUTUAÇÃO. INCABÍVEL.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte após a autuação, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas e descrição detalhada dos serviços prestados, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso.

**DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA.
COMPROVANTE EMITIDO POR JURÍDICA.**

Inadmissível que a mera declaração emitida por pessoa jurídica possa servir como prova documental das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual como pagas a pessoa física, mesmo porque o documento hábil de emissão obrigatória por parte de empresas prestadoras de serviços é a nota fiscal de serviços.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.705,00 (cinco mil setecentos e cinco reais), nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello (relator) e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento em maior extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício 2007 em virtude de suposta dedução indevida de dependente, despesas médicas e previdência privada / FAPI, por falta de comprovação (fls. 12/16 e 39).

Informa a autoridade fiscal lançadora que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou qualquer documento comprobatório da regularidade das deduções pleiteadas, o que ensejou o lançamento de ofício.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/47. O contribuinte apresentou petições adicionais de fls. 50/53, acompanhadas dos documentos de fls. 54/73.

Tendo verificado tratar-se de impugnação parcial, em 05/06/2009, a unidade de origem encaminhou ao contribuinte DARF para pagamento de crédito tributário não impugnado (fls. 48/49), vindo, posteriormente, a transferi-lo para o processo nº 16151.000194/2009-04.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese que:

- não apresentou os documentos à época própria em razão de os mesmos estarem em uso para defesa em outro processo de seu interesse;
- improcedente a glosa da dedução de dependente, pois se trata de sua esposa, devidamente incluída em sua DIRPF, conforme documentos que junta;
- reconhece que o valor de R\$ 4.932,91, relativo a despesas médicas foi indevidamente deduzido, em razão de erro;
- anexa parte dos documentos comprobatórios da regularidade de suas deduções de despesas médicas e solicita prazo de sessenta dias para complementar com a documentação faltante, que buscou trazer aos autos por meio do requerimento de fls.52 e ss.

Em julgamento, a 10ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 10/03/2010, decidiu por unanimidade, manter o lançamento em parte, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte logrou comprovar a relação de dependência de sua esposa, restabelecendo-se a dedução correspondente; quanto às despesas médicas, aponta a DRJ a fl.89-90 discriminadamente as razões de acolhimento ou rejeição dos documentos apresentados, restabelecendo deduções a este título no valor total de R\$ 10.146,97; a matéria relativa a deduções de contribuições de previdência privada/FAPI constitui matéria não impugnada.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 97, interpôs tempestivamente o recurso de fl.106 e ss. (numeração CARF, por ausência da numeração original), buscando sustentar a validade de comprovantes antes apresentados, por ocasião da impugnação, para fins de comprovação de despesas médicas, afirmando a desnecessidade de prova de efetivo pagamento, diante da apresentação de comprovantes idôneos de despesa, trazendo inclusive novos documentos, juntamente com o recurso e citando a jurisprudência do CARF. Busca ainda comprovar mediante juntada de documento a regularidade de dedução de contribuição para FAPI.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no que impugna a glosa de despesas médicas, relativas a Grace Centro Odontológico, Médico, Estética Facial e Corporal Ltda/Wagner Miki Natsumeda, Instituto Pró-Saúde e Frisoli.

Todavia, no que concerne às deduções de contribuição a previdência privada /FAPI, deixo de conhecer das razões de recurso corroborando com a decisão da DRJ que considerou a matéria não impugnada.

Outrossim, conheço dos documentos trazidos aos autos juntamente com o recurso voluntário, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta Turma.

Quanto aos comprovantes de despesas médicas pagas a Wagner Miki Natsumeda, o contribuinte junta declaração de fl.55, emitida por Grace Centro Odontológico, Médico, Estética Facial e Corporal Ltda, relativa ao mesmo valor declarado como pago a Wagner Miki Natsumeda (R\$ 19.500,00).

Acresce que tenha juntado aos autos, por ocasião do recurso, documento emitido por sistema informatizado do Ministério da Fazenda de que consta que o referido Senhor é sócio administrador da referida empresa médica, detendo 99% de seu capital.

É, portanto, de menor importância que o contribuinte tenha se equivocado ao lançar o valor como pago à pessoa física do mesmo e não à pessoa jurídica que controla.

Deveria, sim, a DRJ haver examinado com cuidado a adequação da declaração de fl.55 às exigências do RIR/99, mas não o fez, não cabendo, assim, inovar-se nos autos, para pretender-se fazê-lo por ocasião do julgamento deste recurso, sendo, portanto, de restabelecer-se a glosa correspondente, mormente quando logrou inclusive o contribuinte, juntar aos autos, parcialmente, cheques que comprovam os referidos pagamentos. A exigência de cheques capazes de comprovar a totalidade dos pagamentos, seria imprescindível se a DRJ houvesse apontado vícios na declaração de fl.55, mas, como já se disse, não o fez.

Também é de se acolher o comprovantes de fls.120, no que tange ao pagamento de R\$ 2.160,00 efetuado ao Instituto Pró-Saúde, do qual consta o mesmo CNPJ, lançado na declaração do contribuinte.

Quanto ao comprovante emitido pelo Instituto Frisoli (fls.122), apresentado em fase recursal, tendo em vista o fato de a DRJ ter admitido documento idêntico como comprovante idôneo da despesa médica que pretende configurar, é de se acatar como dedutível a despesa nele representada, no valor de R\$ 295,00.

Desta forma, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 16.250,00, pagos a Wagner Miki Natsumeda (dos R\$ 19.500,00 declarados, R\$ 3.250,00 já haviam sido restabelecidos pela DRJ), R\$ 2.160,00, pagos ao Instituto Pró-Saúde, e R\$ 295,00, pagos ao Instituto Frisoli, totalizando R\$ 18.705,00 em glosas médicas restabelecidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Em que pese a sempre abalizada argumentação do ilustre Conselheiro relator, peço vênica para, parcialmente, discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso.

Ocorre que, a despeito de a alegada participação societária do médico, sr. Wagner Miki Natsumeda, no capital da empresa Grace Centro Odontológico, Médico, Estética Facial e Corporal Ltda, não ficar evidente nos autos, o fato é que a declaração firmada por

pessoa jurídica, no valor de R\$ 19.500,00, juntada pelo Recorrente às fls. 55, contradiz a informação prestada pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, uma vez que nela foi consignado que o beneficiário daquele desembolso foi a pessoa física do sr. Wagner Miki Natsumeda.

Nos termos do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a dedução de despesas é condicionada a que os respectivos pagamentos sejam especificados, informados no campo “Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual”, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Em relação a essa última forma possibilidade de comprovação, junto à peça impugnatória, fls. 56/57 (59/60 digital), o contribuinte apresentou cópia do cheque nominal ao sr. Wagner Miki Natsumeda, no valor de R\$ 3.250,00, datado de 03/10/2006, que já foi acatado pela decisão de primeira recorrida, restando incomprovada, pois, a importância de R\$ 16.250,00. Contudo, agora na fase recursal, o contribuinte juntou cópia de outro cheque nominativo ao sr. Wagner Miki Natsumeda, datado de 04/12/2006, no valor de R\$3.250,00, fls. 118 (digital), que deve ser acatada a sua dedução, haja vista autorização expressa no art. 80 do RIR/1999.

Observe-se que, mesmo que fosse considerada a hipótese de eventual erro no preenchimento de sua DIRPF, não se pode admitir que mera declaração de recebimento de valor, emitida por pessoa jurídica, possa servir como prova documental, em substituição à nota fiscal de prestação de serviços, que é o documento hábil e de emissão obrigatória por parte de empresas prestadoras de serviços.

No que diz respeito às demais matérias, acompanho as razões de decidir proferidas pelo ilustre Conselheiro relator.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), pagos a Wagner Miki Natsumeda, R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), pagos ao Instituto Frisoli, e R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), pagos ao Instituto Pró-Saúde, totalizando R\$ 5.705,00 (cinco mil setecentos e cinco reais), em glosas de despesas médicas restabelecidas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado.